



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 09/06/2022

Claudia

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado _____

HENRIQUE PIRES

para relatar.

Em 22/06/2022

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

Antônio Henrique de Carvalho Pires
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR DEPUTADO HENRIQUE PIRES - PROJETO DE LEI N° 105, DE 07 DE JUNHO DE 2022. DE AUTORIA DO DEPUTADO ESTADUAL FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA.

EMENTA: Altera os dispositivos da Lei nº 5. 519 de 13 de dezembro de 2005, que “Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, e dá outras providências.”

I. RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do arts. 132, 133 e seguintes e 137 do Regimento Interno a presente proposição para emissão de parecer técnico, conforme dispõe os arts. 30 e 34, inciso I, e 59 a 63 do mesmo diploma legal.

O Presente PROJETO DE LEI de autoria do Nobre Deputado Francisco de Assis de Oliveira Costa, tem como objetivo alterar os dispositivos da Lei nº 5.519 de 13 de dezembro de 2005, que “Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, e dá outras providências.”

O referido projeto de Lei traz como justificativa a necessidade de “modernizar a lei estadual de nº 5. 519, de 13 de dezembro de 2005 para adequá-la ao entendimento da legislação federal de nº 9. 637, de 15 de dezembro de 1998.”

Afirma que “As organizações sociais são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que prestam serviços públicos de interesse comum à

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

sociedade cujas atividades sejam nas áreas de ensino, pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde e a prestação de serviços sociais.”

Em síntese a proposta prevê, “*suprimir o inciso II da Lei nº 5. 519 que determina a apresentação do plano operacional de serviços públicos como uma das condições específicas para a qualificação das organizações sociais, seguindo entendimento da Lei Federal, assim também como as normas de vários outros Estados, a exemplo dos estados do Ceará, Maranhão, Pernambuco e Goiás.*

Dessa forma, nas premissas do edital para chamamento público é o momento adequado para requerer a apresentação do plano operacional, com os objetivos, metas e os meios para alcançá-los que constará no contrato de gestão a ser firmado com o Estado.”

Seguindo o que determina o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, a proposição seguiu para análise desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Ressalte-se que, trata-se de pré-projeto bem elaborado e consoante às normas hierarquicamente superiores, bem como os princípios norteadores do Estado Democrático de Direito. Ao aprofundar o exame da proposição, pontuo que a matéria é de extrema relevância e necessária.

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 62, IV do Regimento Interno da Casa. Conforme previsão regimental, mais

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

especificamente disposta nos artigos. 59, 61, 137 e 139 do Regimento Interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O referido projeto visa alterar os dispositivos da Lei nº 5.519 de 13 de dezembro de 2005, que “Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, e dá outras providências.”

A função Legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, “b” e art. 105, I, do Regimento Interno, bem como no art. 75, da Constituição Estadual.

Verifica-se ainda, que o projeto de Lei veio acompanhado de competente justificativa, onde restou demonstrado de forma clara e objetiva seu alcance.

Em tempo, se tratando de adequação a legislação Federal e ao exemplo seguido por outros Estado da Federação, prematuramente, o projeto de Lei não apresenta vícios constitucionais ou impeditivos legais que justifiquem seu não prosseguimento.

Ao aprofundar o exame da proposição verifico que este projeto de lei não encontra óbice quanto as matérias privativas constantes no art. 22 da CF/88, ao tempo em que atende a boa técnica legislativa, além de contar com grande robustez quanto as justificativas apresentadas.

Já em relação à Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela não se encontra no rol de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Por fim, vale ressaltar que a análise a nível de Comissão de Constituição e Justiça, não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, **manifesto-me favoravelmente à aprovação do PROJETO DE LEI N° 105, DE 07 DE JUNHO DE 2022.**

III. PARECER DA COMISSÃO.

Em discussão, em votação:

() Aprovação.

() Rejeição.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, _____ de _____ de 2022.

DEP. HENRIQUE PIRES

RELATOR

[Handwritten signature]
Henrique de Carvalho Pires
Presidente da CCJ

APROVADO À UNANIMIDADE EM, 09/07/2022
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<i>[Handwritten signature]</i> Antônio Henrique de Carvalho Pires Presidente da CCJ